

RESSARCIMENTO DE VALORES DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM RESULTADO NEGATIVO DE PATERNIDADE

Flávia Alessandra Naves da Silva¹

RESUMO

No tratamento da dignidade da pessoa humana, assim como na assunção dos diversos direitos fundamentais que entoam a nossa legislação, quer na ordem constitucional ou irradiando-se a partir dela, indispensável tecer-se tratativa para o que seja possivelmente um dos mais emblemáticos períodos da vida: a gravidez. Nesse contexto, acertadamente tem-se incursão legislativa tocante a prestação de alimentação adequada capaz de afetar tanto a saúde da mãe quanto o desenvolvimento do bebê. Os alimentos destinados às gestantes aparecem como uma ferramenta jurídica e social significativa, promovendo o bem-estar da mãe e a saúde do filho que está por vir, além de refletirem as responsabilidades e contribuições da família para a sociedade e, segmentando a natureza jurídica encontrada no fato representado pela gestação e suas consequências, donde as linhas que seguem significam orientação e suporte jurídico no enfrentamento dos desafios físicos e financeiros durante a gestação, mas também, indispensável apreciação de tutela na aferição de ressarcimento de paga que indevidamente tenha sido entregue por aquele apontado como pai da criança a nascer, cuja a parentalidade venha a ser afastada, tracejando-se aqui métricas de proteção que, ao arcabouço da lei, atendem mãe, nascituro e pretense genitor, com ofertório de instrumentos hábeis ao equilíbrio, composição ou recomposição das relações, devendo a base jurídica evidenciar resultados para as equações que lhe sejam apresentadas.

Palavras-chaves: alimentos gravídicos; ressarcimento de alimentos; irrepetibilidade de alimentos.

¹ Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora em cursos de graduação e pós-graduação. Advogada. Sócia da Melo Naves Sociedade de Advogados. Diretora de Diversidades da Associação As Civilistas. Vice coordenadora de Núcleo Sul/Sudeste da Comissão Nacional de Pesquisas do IBDFAM.

1. INTRODUÇÃO

A gestação é um período singular na vida da mulher, caracterizado por uma série de transformações fisiológicas, emocionais e sociais. Garantir a adequada nutrição durante esse estágio crucial não apenas impacta na saúde materna, mas também exerce influência significativa no desenvolvimento fetal.

Nesse compasso, os alimentos gravídicos emergem como uma ferramenta jurídica e social vital, desempenhando um papel fundamental na promoção do bem-estar da gestante e na salvaguarda da saúde do futuro bebê, encruzilhando-se com a chamada função social da família, como mais um dos importantes instrumentos desempenhados por esse núcleo na sociedade em termos de contribuições e responsabilidades, com múltiplas funções fundamentais para o desenvolvimento e estabilidade social de seus entes, o que sugere ato volitivo referenciando contribuição, ou ainda, quando evidenciada a recusa de quem deva supri-los sequenciada pela necessidade de quem deva recebe-los, modo impositivo e coacto de partidas e contrapartidas.

A compreensão abrangente dessas questões é essencial para promover uma abordagem integrada e eficaz na garantia da adequada assistência alimentar às gestantes. Ao mergulhar nas nuances deste tema, tem-se por resultante elementos valiosos capazes de tracionar benefícios tangíveis para mães e seus filhos em formação e, na mesma via, garantir promoções punitivas a movimentos ocasionalmente tangenciados pela má-fé, ou ainda, os que aquilatem alguma forma de enriquecimento sem causa, rumando para a efetiva compreensão de que a gravidez é um fenômeno biopsicossocial, envolvendo não apenas a fisiologia materna e fetal, como questões emocionais, econômicas, culturais e jurídicas, donde os alimentos gravídicos tornam-se cruciais para garantir que as gestantes recebam o suporte adequado, não apenas nutricional, mas também legal e social, vislumbradas hipóteses para a recomposição quando a exigibilidade atribuir a quem não é legitimado o dever irregular de adimplemento.

Ao longo da gestação, a mulher se depara com desafios físicos, emocionais e financeiros, sendo primordial assegurar que ela e seu bebê tenham acesso aos recursos essenciais para uma gravidez saudável, bem como os direitos e responsabilidades envolvidos para a manutenção condigna daqueles que dela

precisam para sobreviver, em desfavor daquele que as deva, gerando obrigação para garantir o suporte mínimo necessário à subsistência do nascituro que está por vir, sem deixar naufragar a proteção adequada ao ajustamento de medidas ilícitas, quando apuradas.

Assim, importante alinhar que desdobramentos podem ser enfrentados em caso de resultado de exame de DNA negativo quando do anterior estabelecimento de prestação alimentícia durante o período de gestação, sobretudo se implementados os pagamentos, inclusive quando previamente ofertados, de maneira voluntária, pautados na forma gravídica de alimentos, ingressando-se aqui em jornada breve para tratar de eventual e aparente relativização da principiologia da irrepetibilidade da pensão alimentícia.

Neste âmbito, traremos uma significação quanto ao próprio instituto dos alimentos, seus mecanismos de manejo e modalidades, para expender os alimentos gravídicos e em que condições impõe recomposição de quem os pagou impropriamente, visando aqui, não o esgotamento da temática, mas, contribuição para embalar maior arrecadação acadêmica.

2. MODALIDADES DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A pensão alimentícia é uma obrigação legal na qual uma pessoa (geralmente o responsável financeiro) fornece suporte a outra pessoa, geralmente um cônjuge ou filho, para garantir que suas necessidades básicas, como comida, moradia, vestuário, educação e assistência médica, sejam atendidas. Este apoio financeiro é geralmente determinado por um tribunal e baseado na renda e nas necessidades das partes envolvidas, bem como em outros fatores como a capacidade de pagamento do provedor e o padrão de vida anteriormente mantido pela família.

Aquele que pleiteia alimentos é denominado alimentando ou credor, enquanto aquele que deve pagar é o alimentante ou devedor, nesse campo inseridos os que se vinculam em razão de parentalidade (filiação) ou de parentesco (entre os demais parentes entre si), na exata expressão do princípio da solidariedade familiar e têm como objetivo garantir que os membros da família em situação de necessidade recebam o suporte necessário para sua subsistência digna.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao trazer certa diversidade de esteio legislativo, tratando de diluir o pensionamento alimentício entre o Código Civil, o de Processo Civil, bem como em legislação especial de objeto exclusivo, corrobora instrumentos que vislumbrem na condição do alimentando a vulnerabilidade precisa para que o sistema jurídico o absorva como ente a quem deva ser entregue o mínimo para a detenção e exercício pleno da dignidade da pessoa humana.

Sobre essa plenitude absoluta traduz Fernanda Tartuce (2023, p. 223) que “o tratamento normativo privilegiado dado aos alimentos se justifica pelos valores que o ordenamento procura resguardar: vida com dignidade, urgência e solidariedade são os principais fundamentos do direito aos alimentos”².

Neste espeque, a pensão alimentícia tem em si mesma uma função social relevante, pois busca garantir a dignidade e o sustento daqueles que não possuem meios de subsistência por conta própria, eis que o Código Civil vigente considerou seja a prestação de alimentos um dever entre parentes, cônjuges ou companheiros, nos termos do quando esculpido no art. 1.694, com supedâneo ao exercício de modo compatível com a sua condição social.

Preciosa lição é assentada por Yussef Said Cahali (2013, p. 16), quando baliza o termo *alimentos* para o direito, ministrando que “o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigila de outrem, como necessário a sua manutenção”³.

A prestação alimentícia e o dever que dela decorre, compõem respectivamente os lados de uma mesma moeda, protegida pelo manto da Constituição Federal, um direito fundamental que deve ser respeitado e cumprido, garantindo o bem-estar das pessoas que dela dependem e a proteção à família, como instituição fundamental para o desenvolvimento.

² TARTUCE, Fernanda. Processo civil no direito de família: teoria e prática, 7ª ed., Rio de Janeiro, Editora Método: 2023, p. 223.

³ CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos, 8ª. ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais: 2013, p. 16

A contextualização desse direito tem veio condutor na modalidade de ação avistada nos procedimentos previstos em legislação específica (a exemplo da Lei de Alimentos e da Lei de Alimentos Gravídicos), nos termos do parágrafo único do artigo 693 do Código de Processo Civil, o que propicia seja a pensão alimentícia modulada nos seguintes formatos:

1 – Naturais ou necessários: São os mais conhecidos, os básicos, sustentam a família. Ao fixar esses alimentos, o julgador deverá analisar o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade (ou razoabilidade);

2 – Civis, sociais ou cômruos: Esses alimentos se destinam a manter um nível social. Por essa razão, costumam ser fixados em expressivos valores e comumente avistados em caso de partilha de bens que compõem altíssimo patrimônio, onde são pagos até a partilha, mantendo cada uma das partes suas próprias expensas depois de ultimada a divisão. Sua fixação não pode comportar exageros, afastando-se, por exemplo, fórmulas ou cálculos aritméticos, como regra, para a sua determinação;

3 – Compensatórios: fixados em caso de fim de conjugalidade, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, como métrica de equilíbrio econômico para casos em que um dos ex-aliados passe a deter situação muitíssimo mais desfavorável que a do outro, em decorrência do fim do casamento ou da união estável, concretizando a um dos lados permanecer com padrão de vida mais elevado, como em circunstâncias em que um dos lados, para viver a conjugalidade, tenha se apartado de vida profissional, renunciado a sua própria carreira ou ascensão profissional, modalidade ainda avistada como excepcional;

4 – Indenizatórios: Os alimentos que decorrem de ato ilícito, em que o agente causador do dano, para a promoção de recomposição financeira, arca com dever alimentar, enquanto perdurar a necessidade, seja de forma complementar ou integral, sendo que para esta modalidade não se impõe prisão civil na hipótese de inadimplemento.

5 – Gravídicos: são os alimentos regidos pela Lei n. 11.804/08, centro de nossa análise, devidos em razão de uma gravidez, objetivando a manutenção do nascituro. Servindo a esse contexto, tem-se que a prova de paternidade para fins

de fixação de alimentos gravídicos pode se valer de fenômenos mais fragilizados, capazes de evidenciar a suposição quanto aquele que seja o pretense pai, podendo-se adotar mais atualmente até mesmo das intersecções encontradas nas novas tecnologias, a exemplo das mensagens eletrônicas trocadas entre os genitores, ativação e imagens havidas em redes sociais, por exemplo, atentando-se para a boa-fé que se entenda presente na condução e ação tomada pela gestante, partindo-se da premissa que tal questão não seria submetida ao judiciário, se afastada da lealdade que a própria demanda impõe,

Qualquer das modalidades de prestação trazidas à cotejo admitem oferta espontânea, fixados por meio de ação de oferta de alimentos, ou ainda, poderão ter atravessamento de medida judicial impactadas por decisão impositiva e sujeita a cumprimento.

Repise-se que para todos os casos, o embasamento legal está esculpido nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, bem como na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

No âmbito do Direito Civil, a obrigação de ambos os pais de arcar com as despesas e alimentos dos filhos é um princípio fundamental, comumente reconhecido em diversos sistemas legais ao redor do mundo. Esse princípio deriva do dever dos pais de cuidar, proteger e prover o sustento adequado para seus filhos, mesmo em casos de separação, divórcio ou outras circunstâncias que possam afetar a estrutura familiar.

A obrigação de sustento dos filhos é intrínseca à responsabilidade parental e pode ser formalizada por meio de acordos judiciais, como sentenças de divórcio, medidas de guarda ou processos de pensão alimentícia, dentre essas últimas, em procedimento direcionado aos alimentos decorrentes da gestação. Geralmente, essa obrigação envolve a contribuição financeira para cobrir as necessidades básicas da criança, como alimentação, moradia, vestuário, educação e cuidados médicos.

Insta sempre observar que a obrigação de ambos os pais de arcar com as despesas e alimentos dos filhos é considerada uma obrigação contínua, que persiste mesmo após mudanças na situação financeira dos pais ou no ambiente

familiar, bem como recíproco, com pressuposto de divisão no tocante as despesas que devem ser ancoradas pelos genitores, em razão e proporção da capacidade econômica de cada um, o que em linhas gerais deve capacitar a cada um dos genitores a implementar parcela equitativa do quanto seja imprescindível ao sustento dos filhos, nestes incluídos os nascituros.

3. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO

Os alimentos gravídicos têm a finalidade de garantir ao nascituro um desenvolvimento intrauterino com todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Eles são devidos na fase em que a gestante, aponta o suposto genitor, para que ocorra a devida prestação, prescindindo de comprovação com o exame de DNA nesta fase, pois, para que sejam fixados os alimentos é necessário apenas que o juiz encontre indícios da paternidade (ou parentalidade). Em seguida, após o nascimento, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia, até que uma das partes solicite a sua revisão (Lei Federal nº 11.804/2008).

Essa figura jurídica foi introduzida para proteger os direitos fundamentais da gestante e do feto, reconhecendo que durante a gravidez, a mulher pode enfrentar despesas adicionais relacionadas à sua saúde, bem como à preparação para a chegada do bebê.

A solicitação de alimentos gravídicos geralmente é feita por meio de um pedido judicial, onde a gestante pode requerer ao suposto pai da criança uma participação financeira para cobrir essas despesas. A decisão sobre a concessão dos alimentos gravídicos e o valor a ser pago é geralmente determinada com base na análise das necessidades da gestante, da capacidade financeira do suposto pai e de outros fatores relevantes para a situação.

Imperioso compreender que os alimentos gravídicos têm como objetivo principal proteger a saúde e o bem-estar do nascituro, assegurando condições adequadas para o desenvolvimento saudável da gravidez e do futuro bebê, de modo a propiciar alcance de vida adequada ao nascituro.

Por esse contorno, se observa que a legislação especial garante o melhor interesse do filho que está por vir:

“Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão⁴.”

O esculpido na legislação em vigor, encontra sólido posicionamento emanado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em lavra de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, dinâmica que conduz seja o nascituro o destinatário primeiro dos alimentos que devam ser fixados a título de gravídicos ou gestacionais, vejamos:

“entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008)”⁵.

Os alimentos gravídicos podem incluir despesas médicas relacionadas à gestação, exames pré-natais, medicamentos, alimentação especial, despesas relacionadas à moradia e vestuário adequado para a gestante, entre outros custos que sejam considerados necessários para garantir uma gestação saudável e segura, como avistado mais recentemente em fomento resultante da Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal – Edição IX, de maio de 2022 – com a aprovação do seguinte enunciado doutrinário:

“As despesas com doula e consultora de amamentação podem ser objeto de alimentos gravídicos, observando o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para sua fixação”⁶.

⁴ Lei n. 11.804/2008.

⁵ STJ, REsp 1415727/SC, 2ª. Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 04/09/2014.

⁶ Enunciado n. 675 da Jornada de Direito Civil realizada como Conselho da Justiça Federal – Edição IX do C.J.F.

A doula é profissional que atua durante a gestação, parto e puerpério, proporcionando à gestante a conquista de um parto digno e respeitoso, com instruções sobre educação perinatal e alívio da dor, independentemente da via escolhida ou orientada pelo médico sem substituí-lo, estimulando o maior protagonismo da gestante, traduzindo referido enunciado doutrinário a gama de despesas que podem ser inquinadas em casos gestacionais.

Portanto, ao ser implementado o pensionamento na forma de alimentos gravídicos, alguns compassos precisam ser atravessados, com o letramento necessário de quais sejam as demandas da genitora, para propiciar melhor condição e sustentáculo ao filho, havendo de se ter atenção pela praticabilidade contínua da prestação, em caráter definitivo, ao filho depois de nascido, perpassando evidentemente, por alguma acomodação que possa vir a ser suscitada pelas partes, mantido nos termos iniciais, desde proporcionais, até que algum dos interessados postule modificação ou exoneração, ancorada pelas provas que se façam pertinentes.

Tem-se aqui um cenário que se inicia por uma carestia apresentada pela genitora, com durabilidade que se pretende, pela própria natureza do instituto, seja provisória, que pode ser automaticamente transportada para o filho, agora legitimado a perceber a prestação em nome próprio, o que já sentido à saciedade pelo nosso E. Superior Tribunal de Justiça, adornado por decisão trazida nos seguintes destacamentos:

“(…)

– “Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro”.

– “com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008”.

– “em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade”⁷.

Inexorável seja o estabelecimento de alimentos gravídicos, na medida da legislação, sedimento de maior prestígio pela tônica da teoria concepcionista, que mesmo antes da edição da presente norma jurídica, encontrava certo resguardo descortinado em alguns dos Tribunais regionais pátrios, como o enfrentado por sodalício colhido junto Tribunal de Justiça de Minas Gerais, lavrado no ano de 2001, vejamos:

“Direito civil. Alimentos. Provisórios. Redução. Inconveniência. Profissional liberal. Dificuldade na produção de prova robusta. Credora que aguarda nascimento do filho do devedor. Necessidade de assegurar conforto à mãe e ao nascituro. Tratando-se de profissional liberal, não se há exigir a produção de prova robusta a alicerçar a fixação dos alimentos sob pena de se inviabilizar o seu recebimento por aquele que deles necessita, isentando o devedor da obrigação que o ordenamento jurídico lhe impõe. A credora dos alimentos, que aguarda o nascimento de uma criança, filha do devedor, precisa de um mínimo de conforto material para que sua saúde e a do nascituro não sejam comprometidas. Logo, reduzir a verba alimentar que, em princípio, não se apresenta elevada, é colocar em risco a vida de duas pessoas. Nega-se provimento ao recurso”⁸

Compreendido o alcance dos alimentos gravídicos e a legitimação para postular a prestação, valiosa intercorrência requer atenção e solução jurídica, lastreada pela fixação da obrigação para quem, depois de aferido o exame de paternidade, descubra a negativa de vínculo. No que pese tenha o suposto pai realizado os pagamentos durante a gestação, implementando integralmente dever que acreditava ser titular, ao saber da inexistência de paternidade, remanesce a entrega indevida de valores, em realidade jurídica que tem a irrepetibilidade dos alimentos por princípio basilar, com a firme intenção de preservar o credor de

⁷ STJ, REsp 1629423/SP, 3ª. Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Beluzzi, julg. 06/06/2017.

⁸TJMG, Agravo 1.0000.00.207040-7/000, 4.ª Câmara Cível, Araxá, Rel. Des. Almeida Melo, j. 01/03/2001, p. 05.04.2001.

alimentos diante da hipótese de ter de devolver valores já consumidos e, por vezes, de nenhuma maneira detidos ou reconstituídos.

Ao tutelar o direito aos alimentos imergido na irrepetibilidade, lima-se, ao menos em linhas gerais, qualquer viabilidade para a recomposição, com a assunção do *status quo ante*.

No entanto, há situações em que o estabelecimento da prestação poderá ter sido estribado a partir de evento ilícito promovido intencionalmente pela parte, que visou egoisticamente benefício próprio em detrimento da boa-fé que se requer presente nos atos e negócios jurídicos, além da constatação de que exista, noutra ponta, pessoa para quem deveria ter sido atribuída a prestação e não foi locupletando-se indevidamente da diligência do outro.

Possível perceber-se nestas situações o que se chama de relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já dinamizada em nossa doutrina, como ministrado por Rof Madaleno (2022, p. 960):

“A prática vem demonstrando quanto pode se tornar injusto o princípio da incondicional irrepetibilidade, quando se trata de obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes, cônjuges e conviventes, muito embora o princípio da não devolução de alimentos indevidamente prestados tenha tráfego nas hipóteses de dever alimentar onde os credores de alimentos são menores e incapazes”⁹.

Pretende-se com a relativização atender a uma sincronicidade do sistema jurídico, que não convive com o ilícito a qualquer preço e, assim não poderia sobrevir quando constatada a irregularidade dos alimentos gravídicos, que por falácia praticada pela gestante, quer por reconhecimento de outro na figura de genitor.

Obviamente é necessário sejam instados atributos de segurança jurídica, especialmente ao filho que, enquanto detentor dos alimentos decorrentes da gestação, não teve qualquer ingerência nos fatores lançados para o estabelecimento da pensão. A este não se pode atribuir o dever de recomposição.

⁹ MADALENO, Rolf. Direito de família. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 960.

Entretanto, observado que a gestante teria atribuído a paternidade de forma leviana, notadamente quando exista ao menos dúvida tocante ao genitor, de forma culposa, em evidenciado afastamento à boa-fé, há de se concluir possa, diante da mãe, requerer o reparo concernente.

A Lei de Alimentos Gravídicos (Lei n. 11804/2008) apresentava um dispositivo que determinava que:

“Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”. (VETADO)

A redação inaugural foi vetada justamente por resultar em forma de responsabilização objetiva da gestante pelos danos causados, dispensando a prova de conduta culposa, caso o suposto pai não fosse pai da criança, o que poderia inviabilizar o ingresso da medida oportuna, intimidando a gestante, deixando a deriva direito muitíssimo maior, pertencente ao nascituro, com as agruras de levar a gestação solitariamente, para só no futuro, postular reconhecimento e direitos conexos,

Advém, que mesmo diante da ausência de dígito que fomente mecanismo de recomposição esculpido na própria lei especial, tem-se que a ação ou omissão voluntária, promovida pela gestante, na indicação indevida do suposto pai, pode capacitar uma série de danos ao outrora genitor, desde os danos materiais mais visíveis pelo desembolso da pensão, até danos extrapatrimoniais como o ataque ao nome, honra e boa fama daquele que foi nominado para ocupar posição que não lhe assistia.

Assim, caso a gestante tenha agido impulsionada por má-fé, a recomposição poderá ser buscada pelo suposto genitor com base nos sentidos da reparação civil e do dever de indenizar, prestigiados pela Constituição Federal (art. 5º, X) e pelo Código Civil (arts. 927 e seguintes), conduzidas pelas diretrizes da responsabilização subjetiva, donde será indispensável demonstrar, além da ação ou omissão voluntária, prejuízo e culpabilidade capazes de desembocar no pagamento pelos danos materiais e morais.

Tem-se ainda a possibilidade de apuração do dever ressarcitório pautado no enriquecimento sem causa, bem nos justos moldes dos arts. 884 a 886 do Código Civil, a ser atribuído àquele que seja o pai efetivo da criança, em favor daquele que figurou como suposto pai, adimplindo todas as expensas.

Como modelo para esse sentido, podemos nos valer de posicionamento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, antes mesmo da edição da lei que ventila os alimentos gravídicos, onde a casuística apontava que filho de terceiro teria sido atribuído a quem não era pai e, estabelecida a verdade, alinhou o dever de reparação:

“ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los”¹⁰.

Na mesma via, podemos seguir mais uma forma de recomposição, quando admita-se dever restitutório à genitora pelos gastos decorrentes do pré-natal e do parto durante a gravidez, com base no conhecido princípio da parentalidade responsável.

O ressarcimento que se pretende atingir nesses casos, sobretudo os de natureza material, poderão ser ajuizados por meio de ação de enriquecimento sem causa, bem como por uma ação de cobrança, com ritos de cognição mais aprofundada, focadas no reembolso das despesas indevidamente suportadas pelo pretense pais, ou parte daqueles que tenham sido cumpridas somente pela mãe, já que neste caso, há de se ter pela divisão proporcional dos gastos, elidindo-se o enriquecimento sem causa do pai e a imposição de excessivo prejuízo à mãe.

4. CONCLUSÃO

¹⁰ SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25, Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2007.

A introdução de norma jurídica capaz de contemplar alimentos durante a gestação pode ser recebida e sentida como feliz movimento legislativo, ainda que em seu contorno possamos inferir certa falta de robustez para a tratativa de solução que mereça acolhida na diligência da vida do nascituro.

Mas, é imperioso concluir que a construção de um direito tão pulsante quanto o dever de alimentar e o suporte de manutenção de vida que dele decorre, a reboque da hiper vulnerabilidade a que está frequentemente exposto o alimentando, acaba por nos conduzir a sintonizar movimentos que o privilegiem e, essa é a estrutura do nosso sistema jurídico.

Neste arcabouço prestigia-se princípio como se norma absoluta e coacta fosse conferindo à irrepetibilidade uma força que pode não ter sido pretendida pelo espírito da norma de regência e não guarda leitura plena e engajada com o sistema em vigor, o que a nosso ver tem de admitir a relativização desse memos princípio, que por sua própria condição não é por excelência imutável.

Assim, o ressarcimento das quantias pagas indevidamente pelo suposto pai precisa ser qualificado como medida indispensável ao equilíbrio de relação que se forme a partir de conduta ilícita, ou que resulte de equívoco sanável, naqueles casos em que a genitora, embora indique quem não seja o pai do seu filho, acreditava naquela verdade, não tendo sido motivada por má-fé e, ao descobrir-se a identidade o pai biológico, atribuíam-se a este último o seu dever, derivando dessa nova realidade o ressarcimento das quantias desembolsadas, tudo também como critério de desmotivar práticas desleais e irregulares.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Cleidiane Araújo Ferreira Mendes. **Prática das ações de alimentos e direito de família**, 3ª. ed., São Paulo, Memória Forense: 2019.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 8ª. ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais: 2013.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?** GenJurídico, São Paulo. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/27/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 03/02/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos bocados – direito, ação eficácia e execução**, 4ª ed., São Paulo, Editora Juspodivm: 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De Acordo com o Novo CPC**, 15ª ed., São Paulo, Editora Juspodivm: 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 14ª ed., v. 6, São Paulo, Saraiva: 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense: 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais para o direito de família**. Belo Horizonte, Del Rey: 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**, 7ª ed., Rio de Janeiro, Editora Método: 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do Direito Civil: Direito de família**, v. 6, Rio de Janeiro, Forense:2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro, Renovar: 2005.